



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

Governo da Província de Sofala

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, em representação da Associação Agro-pecuária de Santa Isabel, localizada no 4.º Bairro, Localidade de Lamego – Posto Administrativo de Tica, área deste Distrito, requereu o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando o seu pedido o estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que trata de uma Associação que requer prosseguir fins lícitos determinados e legalizados e legalmente possíveis e que o acto da constituição exigido por Lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos, e do dispostos no n.º 1 do artigo 5 do decreto n.º 2/2006 de 3 de Maio, vai reconhecida como pessoa jurídica Associação Agro-pecuária de Santa Isabel.

Governo do Distrito de Nhamatanda, aos 29 de Novembro de 2010.–
O Administrador, *Sérgio Sional Moiane*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Timecorp, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100380528, uma sociedade denominada Timecorp, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Timecorp Fze, sociedade constituída nos termos da legislação do Governo de Sharjah, dos Emirados Árabes Unidos, sob a licença n.º 9561 representada pelo seu procurador, o senhor Amâncio Augusto Mazivila, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100398466S, emitido em Maputo aos dezanove de Agosto de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Timecorp, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

Três) A sociedade é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto: consultoria, promoção e captação de investimentos, prestação de serviços, representações, procurement, comissões, consignações, importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma ou mais das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cem mil

meticais, representando uma quota única, assim distribuída: uma quota de cem mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social pertencente ao sócio Timecorp Fze.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital social. Os sócios poderão efectuar a sociedade suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passarão a cargo do sócio Timecorp Fze representada pelo senhor Amâncio Augusto Mazivila até a realização da Primeira Reunião de assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos, assinaturas de contratos, abertura de contas bancárias e sua movimentação, ou outros documentos, será obrigatório pelo menos a assinatura do sócio, seus representantes ou a de procuradores legalmente constituídos.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo sócio gerente por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias salvo os casos em que a lei prescreve formalidades sobre a convocação.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e herdeiros

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados pelas disposições da lei e outros aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mineral Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100380013, uma sociedade denominada Mineral Comercial, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Diallo Taurou, solteiro maior, de nacionalidade maliana, portador do DIRE n.º 07843, emitido aos vinte e oito de Setembro de dois mil e quatro em Nampula;

Segundo: Abdul Aide Santos, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 061700518676F, emitido aos três de Setembro de dois mil e dez na cidade de Nampula.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mineral Comercial, Limitada., e tem a sua sede na Cidade de Nampula, Rua de Monomotapa, Número setenta e cinco na República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

Três) A sociedade é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto: a exploração mineira; a extracção, processamento e comercialização de pedras preciosas e semi-preciosas; a pesquisa e prospecção de recursos naturais do subsolo; desenvolvimento e Implementação de projectos mineiros, logística de minas, importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma ou mais das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cem mil meticais dividido em duas quotas desiguais, assim distribuídas:

a) Uma quota de setenta e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Diallo Taurou;

b) Uma quota de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Abdul Aide Santos.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital social. Os sócios poderão efectuar a sociedade suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência;

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passarão a cargo de ambos os sócios até a realização da Primeira Reunião de assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelos sócios por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigido aos sócios com

antecedência mínima de quinze dias salvo os casos em que a lei prescreve formalidades sobre a convocação.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e herdeiros

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados pelas disposições da lei e outros aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Murindze, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100384175 uma sociedade denominada Murindze, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Arlindo Alberto Monjane solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AA 186853 emitido aos vinte e nove de Abril de dois mil e dez em Maputo; e

Segundo. Paulino Fernando Mondlane, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100736145N, emitido aos quatro de Janeiro de dois mil e onze, em Maputo;

Terceiro. Fernando Fabião Monjane, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do

Bilhete de Identidade n.º 110100494640Q, emitido aos quinze de Outubro de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Murindze, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal: trabalhos gráficos, serigrafia, outdoors, publicidade, marketing, gestão de eventos, importação e exportação.

Dois) Para além destas actividades a sociedade poderá exercer outras actividades de que estejam directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal desde que a assembleia geral assim o delibere e que para tal se encontrem devidamente autorizados pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma no valor de seis mil e oitocentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente a Arlindo Alberto Monjane;
- b) Uma no valor de seis mil seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente a Paulino Fernando Mondlane;
- c) Uma no valor de seis mil seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente a Fernando Fabião Monjane.

Dois) O capital social poderá ser alterado, conforme deliberação social neste sentido,

tomada em reunião da assembleia geral ordinária ou extraordinária, e de acordo com o preceituado nos artigos constantes da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital social. Os sócios poderão efectuar a sociedade suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passarão a cargo do sócio Paulino Fernando Mondlane, até a realização da primeira reunião da assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos, assinaturas de contratos, abertura de contas bancárias, ou outros documentos serão feitos com a assinaturada sócio gerente Paulino Fernando Mondlane, ou por procuradores legalmente constituídos.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

As assembleias gerais serão convocadas pelos sócios gerentes por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigido aos sócios com antecedência mínima de quinze dias salvo os casos em que a lei prescreve formalidades sobre a convocação.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

A sociedade poderá dissolver-se de acordo com o que estiver legalmente estabelecido, e a sua liquidação será feita conforme deliberação unânime dos sócios.

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Agro-Pecuária Santa Isabel

Certifico, para efeito de publicação no Boletim da República da associação constituída e registada sob o número quatro a folhas duas do livro um, entre Lourenço Lampião Domingos, Faria Manuel, Armino Luís Lampes, António Gonçalves, Francisco Lampião Domingos, Fernando Manuel Mapoca, Joana Lencastre, Jeremias Machire, Adau Samuel Ezequiel e Filipe Fernando, todos solteiros, maiores, de nacionalidade moçambicana, naturais do Búzie residentes no Distrito do Buzi, acordam constituir uma associação nos termos da Lei n.º 2/2006, de três de Maio, as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e natureza

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) Associação Agro-Pecuária Santa Isabel é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e tem a sua sede no Quarto Bairro, localidade de Lamego, Posto Administrativo de Tica, Distrito de Nhamatanda, província de Sofala.

Dois) A Associação Agro-Pecuária Santa Isabel é uma organização não governamental, que tem a tarefa de representar e defender os interesses sócio-económico dos seus membros, promover actividades, agro-pecuárias, protecção ambiental e outras visando a melhoria das condições de vida dos seus associados, das comunidades, do distrito, província e consequentemente do país em geral, através da inter-ajuda dos seus associados e dos parceiros e dos parceiros de cooperação.

Três) Por decisão do seu Conselho de Direcção, pode estabelecer delegações e quaisquer outras formas de representação social onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A Associação Agro-Pecuária Santa Isabel subsistirá por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A Associação Agro-Pecuária Santa Isabel tem por objectivos:

Um) Promover a ajuda mútua entre os associados;

Dois) Desenvolver o movimento associativo junto dos seus membros e das comunidades;

Três) Desenvolver actividades agro-pecuárias e protecção ambiental e difundir mensagens que permitam uma maior rentabilidade das actividades produtivas;

Quatro) Realizar acções de formação e reciclagem dos seus associados através de parcerias;

Cinco) Promover acções que visam a integração massiva da mulher e dos jovens no movimento associativo;

Seis) Promover acções de cooperação com outras organizações e entidades do país e do estrangeiro.

CAPÍTULO II

Da admissão dos membros

ARTIGO QUARTO

(Admissão dos membros)

Um) Podem ser membros da Associação Agro-Pecuária Santa Isabel todos os moçambicanos maiores de dezoito anos de idade, desde que aceitem os estatutos e programas da associação.

Dois) Também podem ser membros da associação todos os moçambicanos maiores de quinze anos de idade em conformidade com o disposto no artigo três, número um do Decreto -Lei número dois barra dois mil e seis, de três de Maio, não podendo concorrer para os órgãos de chefia.

ARTIGO QUINTO

(Categoria dos membros)

Os membros da Associação Agro-Pecuária Santa Isabel agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- c) Beneméritos;
- d) Honorários.

ARTIGO SEXTO

(Membros fundadores)

São membros fundadores, todas as pessoas que tenham subscrito a escritura da constituição da associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Membro efectivos)

São membros efectivos, todas as pessoas que por acto de manifestação voluntária de vontade, decidam aderir aos objectivos da associação e satisfaçam os requisitos estabelecidos no presente estatutos e sejam admitidos como tal.

ARTIGO OITAVO

(Membros beneméritos)

São membros beneméritos, todas as pessoas nacionais ou estrangeiras que tenham contribuído

de modo significativo com subsídios, bens materiais ou serviços para a criação, manutenção ou desenvolvimento da associação.

ARTIGO NONO

(Membros honorários)

São membros honorários, todas as pessoas nacionais ou estrangeiras, que pela sua acção ou motivação em apoio moral prestado, tenham contribuído de forma relevante para a criação, engrandecimento ou progresso da associação.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros efectivos:

- a) Eleger e ser eleito para cargos dos órgãos sociais da associação;
- b) Frequentar a sede social da associação;
- c) Beneficiar-se das oportunidades de formação que sejam criadas pela associação como de outros serviços que sejam prestados por elas;
- d) Participar em reuniões, debates, seminários que sejam levados a cabo, visando a formação, divulgação e troca de experiência;
- e) Apresentar ao conselho de direcção, propostas e sugestões para a elaboração do plano de actividades da associação;
- f) Ser indicado para exercer funções de chefia e coordenação de áreas de trabalho e programas;
- g) Solicitar a sua exoneração de membros e sua demissão de cargos de funções.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deveres)

São deveres dos membros:

- a) Respeitar os estatutos, regulamentos e deliberações dos órgãos da associação;
- b) Participar na realização dos objectivos e fins da associação, prestando a sua colaboração de acordo com o seu saber, experiências desempenhando com zelo as tarefas que lhe forem confiadas;
- c) Aceitar desempenhar os cargos pelos que foi eleito, salvo motivos justificados de causa;
- d) Tomar parte nas assembleias gerais da associação;
- e) Abster-se da qualquer acção, dentro ou fora da associação de que possa resultar prejuízos para ela;
- f) Devolver todos os bens materiais ou financeiros que tenha contraído a título devolutivo a associação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direitos dos membros beneméritos e Honorários)

Os membros beneméritos e honorários, tem o direito de:

- a) Tomar nas sessões da Assembleia Geral, sem direito a voto, podendo emitir opiniões sobre qualquer dos pontos da agenda de trabalho;
- b) Frequentar a sede social da associação;
- c) Submeter por escrito ao Conselho de Direcção qualquer esclarecimento, informação ou sugestões que julgarem pertinentes á prossecução dos fins da associação;
- d) Solicitar a sua exoneração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deveres dos Membros Beneméritos e Honorários)

Os membros beneméritos e honorários tem o direitos de:

- Respeitar os estatutos, regulamento cívico e moralmente digno com a distinção da sai categoria de membro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Demissão de membro)

Um) O membro que pretende demitir - se deverá comunicar por escrito ao Conselho de Direcção e só poderá fazê-lo com pré-aviso de trinta dias e desde que liquide qualquer dívida contraída na associação;

Dois) Sem limitação de direito de demissão, a Assembleia Geral poderá estabelecer regras e condições para o seu exercício.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Expulsão)

Um) São expulsos da associação, os membros que:

- a) Com culpa grave, violarem os deveres previstos nos estatutos, que possam comprometer a ordem e disciplina, o mérito, prestígio e os interesses da associação;
- b) Praticar actos injuriosos ou difamatórios contra a associação quando dai resultarem as consequências previstas na alínea anterior;
- c) Sendo responsáveis por danos causados a associação se recusarem a sua pronta reparação.

Dois) A expulsão dos membros da associação, será deliberada sob proposta do Conselho de Direcção.

CAPÍTULO III

Do Património

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Património)

Um) Os fundos da Associação Agro-Pecuária Santa Isabel são constituídos com base em jóias e quotas pagas pelos seus membros.

Dois) Além dos fundos referidos no número anterior, o património da associação poderá ser constituído adicionalmente por quaisquer subsídios, donativos, heranças e ou doações de entidades políticas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os órgãos sociais da associação, são:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da associação é constituída por todos os seus membros de pleno direito.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas em conformidade com os presentes estatutos e são obrigatórias para todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger, exonerar os Membros da Mesa da Assembleia Geral, os Membros do Conselho da Direcção e os Membros do Conselho Fiscal;
- b) Apreciar e aprovar o plano de actividade da associação;
- c) Apreciar e aprovar o relatório de actividade e de conta da associação;
- d) Definir e aprovar os valores de jóia e quota a serem pagas pelos membros;
- e) Apreciar e aprovar o regulamento interno da associação;
- f) Alterar os estatutos, cuja deliberação deverá ser feita por maior de vinte e três anos de membros;
- g) Deliberar sobre qualquer questões que lhe sejam submetidas e não sejam de competências dos outros órgãos sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa de Assembleia Geral)

Um) A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente que o substitui na sua ausência ou impedimento e um secretário.

Dois) Os membros da mesa da Assembleia Geral, serão eleitos mediante a proposta do Conselho de Direcção pelo período de cinco anos, não podendo serem eleitos por mais de dois mandatos consecutivos.

Três) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral por sua iniciativa ou a pedido do Presidente do Conselho de Direcção ou pelo menos dez membros fundadores ou efectivos;
- b) Empossar os membros dos órgãos sociais;
- c) Dirigir as sessões da Assembleia Geral;
- d) Assinar as actas das sessões da Assembleia Geral.

Quatro) Compete ao Secretário da Mesa:

- a) Redigir e assinar as actas da Assembleia Geral;
- b) Praticar todos os actos de administração necessários ao bom funcionamento e eficiência da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e os seus trabalhos serão dirigidos pela respectiva mesa.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente sempre que a necessidade o justifique e nos termos dos presentes estatutos.

Três) A Assembleia Geral reúne-se estando presente pelo menos metade dos seus membros fundadores e ou efectivos.

Quatro) A Assembleia Geral é convocada com antecedência de trinta dias.

Cinco) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros fundadores ou efectivos presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho de Direcção)

São competências do Conselho de Direcção:

Um) O Conselho de Direcção é eleito pela Assembleia Geral, pelo período de cinco anos.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por um Presidente, um Vice-Presidente que o substitui na sua ausência ou impedimentos por um secretário, um vogal e um tesoureiro.

Três) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada membro um único voto.

Quatro) O exercício de mandato sucessivo na mesma função é limitada a dois mandatos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências do Conselho de Direcção)

São competências do Conselho de Direcção:

- a) Administrar e agir a associação e decidir sobre todos os assuntos que presentes estatutos ou lei não reservem à outros órgãos;
- b) Representar a associação junto à entidade pública, privadas e outras organizações similares, nacionais ou estrangeiras;
- c) Elaborar e apresentar anualmente a Assembleia Geral o plano de actividade;
- d) Elaborar e apresentar anualmente à Assembleia Geral o relatório de actividade e contas;
- e) Decidir sobre casos de admissão de membros;
- f) Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e demais deliberações;
- g) Submeter à Assembleia Geral os assuntos achados convenientes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Funcionamento do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente ou a pedido de um terço dos membros.

Dois) O regulamento interno da associação definirá as demais necessárias ao bom funcionamento do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente, um Secretário e um vogal.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos dos seus membros presentes.

Três) O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de cinco anos e é limitado à duas vez na mesma função.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita da associação sempre julgar conveniente;
- b) Emitir parecer sobre o relatório de actividades e contas da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se sempre que for necessário para o cumprimento das suas atribuições.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se mediante a convocação do seu presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

CAPÍTULO V

Da Dissolução

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Um) A Associação Agro-Pecuária Santa Isabel só se dissolvera por deliberação da Assembleia Geral, especialmente convocada para o efeito e sua deliberação será tomada por maioria de três quartos dos seus membros fundadores.

Dois) No caso de dissolução da associação, o património será distribuído equitativamente pelos membros que tenham as suas quotas e dívida regularizadas.

Beira, quinze de Marco de dois mil e treze — Otécnico, *Ilegível*.

SII – Sociedade de Investimentos Imobiliarios

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100383705, uma sociedade denominada SII – Sociedade de Investimentos Imobiliarios.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Fernando Jorge de Carvalho Amaral, casado, de nacionalidade Portuguesa, residente em Maputo, Avenida Julius Nherere número trezentos e sessenta, cidade de Maputo Polana – Cimento, portador do Passaporte n.º M377722, emitido aos sete de Novembro de dois mil e doze e válido até sete de Novembro de dois mil e dezassete, nesta cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de SII – Sociedade de Investimentos Imobiliarios, e tem a sua sede na Rua mil trezentos e um número noventa e sete, Bairro Sommarschild, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e actividades nas seguintes áreas:

- a) Compra, intermediação, agenciamento e venda de imóveis;
- b) Prestação de serviços imobiliários;
- c) Desenvolvimento de projectos imobiliários;
- d) Gestão de projectos de construção civil e imobiliários;
- e) Serviços de manutenção de imóveis e indústria da construção civil;
- f) Serviços de assessoria e consultoria;
- g) Prestação de serviços em geral;
- h) Comércio a grosso e a retalho;
- i) Indústria do turismo;
- j) Actividades de importação e exportação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, pertencente ao sócio-gerente Fernando Jorge de Carvalho Amaral, ao mesmo correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio-gerente Fernando Jorge de Carvalho Amaral.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar o nome da sociedade qualquer actos ou contratos que digam o respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderam ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Retoque, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100383993 uma sociedade denominada Retoque, Limitada.

Primeiro. Celestino Gameiro Fernandes, casado, natural de Santiago de Litem*Pombal, de nacionalidade portuguesa, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º M492868, emitido aos dezoito de Fevereiro de dois mil e treze, pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras;

Segundo. Leonel Gameiro Fernandes, solteiro, natural de Santiago de Litem*Pombal, de nacionalidade portuguesa, residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º L512709, emitido aos treze de Outubro de dois mil e dez pelo Consulado de Portugal em Maputo.

É celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Retoque, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social na Rua João dos Santos número noventa e sete, cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra, bem como, criar e encerrar agências, delegações, filiais, sucursais, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no exercício da actividade de construção civil e obras públicas, nomeadamente, construção, reabilitação de edifícios, na vertente de pinturas, canalizações, e afins.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de outras, adquirir e alienar participações,

designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, bem como participar directamente ou fazer - se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde a soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais o equivalente a cinquenta por cento do capital e pertencente ao sócio Celestino Gameiro Fernandes;

b) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais o equivalente a cinquenta por cento do capital e pertencente ao sócio Leonel Gameiro Fernandes.

ARTIGO SEXTO

(Alteração ao contrato de sociedade)

Qualquer alteração ao contrato de sociedade tem de ser aprovada por unanimidade pelos sócios ou seus representantes.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e ao sócio não cedente em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) No caso de a sociedade ou do sócio pretender exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares,

a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e do restante sócio.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida pelos dois sócios e que por este mesmo documento ficam designados administradores.

Dois) As partes acordam que a sociedade será vinculada pela assinatura de, pelo menos, um dos signatários ou administradores ou de um director executivo, actuando em conformidade com uma deliberação da assembleia geral que poderá ter carácter geral, ou ainda, pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos expressamente determinados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios ou seus representantes com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar por mandatário nas assembleias gerais, bastando para tal uma simples carta.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de sócio ou seus representantes, a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Waco Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Março de dois mil e treze, lavrada de folhas setenta e quatro e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quatro traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Waco Africa (pty) Limited e Kwiform (Mauritius) Proprietary Limited, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Waco Moçambique, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, firma e duração

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Waco Moçambique, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sede na Avenida mil duzentos e trinta e três, número setenta e dois C, Cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem convenientes.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal prestação de serviços de aluguer de equipamentos outros associados ou complementares.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades subsidiárias ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Três) Mediante deliberação da administração, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de sete mil e quinhentos meticais, que corresponde a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Waco Africa (PTY) Limited;
- b) Uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, que corresponde a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Kwiform (Mauritius) Proprietary, Limited.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos três quartos do capital, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e acessórios e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital ou prestações acessórias.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessita, nos termos e condições fixadas por deliberação da administração.

ARTIGO SEXTO

Divisão transmissão de quotas

Um) A divisão e transmissão, parcial ou total, de quotas entre sócios é livre.

Dois) A sociedade e os sócios gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial de quotas.

Três) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Quatro) Os sócios que pretender alienar ou onerar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação ou ónus pretendido incluindo o projecto de contrato.

Cinco) Depois de recebido a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios, juntando a proposta de deliberação para (a) alteração dos estatutos da sociedade para conformar à cessão de quotas pretendida; ou (b) autorização do onus, conforme o caso.

Seis) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de cinquenta dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração dos sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócios;
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;

- e) Por acordo com sócio, fixado-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e cinco do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimentos do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade a menos que haja acordo em contrário entre os sócios e a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou notificação do balanço e contas do exercício, decidir sobre a aplicação de resultados, eleger os membros dos órgãos sociais, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto do artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores com a antecedência mínima de quinze dias de calendário;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

Reuniões

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que esteja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO

Representação nas Assembleias Gerais

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social. Se não houver quorum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada quinze dias depois, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de três quartos do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A fusão, cisão, liquidação ou dissolução da sociedade;

b) Qualquer alteração do capital social da sociedade;

c) Aquisição, venda ou outra transferência de qualquer activo que tenha um valor superior e correspondente a cinquenta mil dólares dos escudos da américa;

d) A celebração de quaisquer compromissos que assumam obrigações incluindo aquisição de activo que tenha um valor superior e correspondente a cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América, excepto nos casos de suprimento os quais serão aprovados pela administração.

SECÇÃO II

Da Administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração

Um) A sociedade será administrada por um ou mais administradores, eleitos por deliberação dos sócios.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis.

Quatro) Pessoas que não são sócios podem ser designadas administradores da sociedade.

Cinco) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Seis) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Sete) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) For declarado insolvente ou falido co celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica;
- e) For destituído das suas funções por decisão dos sócios que detenham uma maioria qualificada de três quartos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais

amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda à administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Convocação e reuniões dos administradores

Um) A administração reunir-se-à informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por facsimile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória contará a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local de secção, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Deliberações

Um) As deliberações da administração serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião, salvo se respeitarem às matérias enunciadas no número seguinte.

Dois) Requerem unanimidade dos votos dos administradores presentes ou representados do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandatários;

- b) A nomeação do director geral da sociedade, bem como a determinação das suas funções;

- c) A contratação de suprimentos.

Três) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavra em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Quatro) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, contínua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Gestão

Um) A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director-geral designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de consequências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituido, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

Ano financeiro

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequados a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- b) Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e
- c) Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pela administração da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com disposto no número quatro deste artigo.

Quatro) O balanço, as contas anuais e relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos juntamente com o parecer prévio dos auditores da sociedade para apreciação e aprovação dos sócios.

Cinco) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em entidades independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Destino dos lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor reconhecido pelos administradores.

Três) A declaração dos lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido dos dividendos e outras distribuições pagáveis a este.

Cinco) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Omissões

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira Assembleia Geral da sociedade, as funções de administração serão exercidas pelo senhor Gregory Michael Slabbert, Passaporte n.º A02118314, emitido pelo Departamento dos Assuntos Internos da África do Sul – Pretoria, a catorze de Fevereiro de dois mil e doze.

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

Eia & Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e oito de Março de dois mil e treze, da sociedade Eia & Services, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais, com o n.º 100250977, os sócios da sociedade acima em epígrafe, deliberaram ceder a totalidade das quotas da sociedade e alterar a composição da estrutura accionária e em consequência das alterações verificadas, fica alterado o artigo segundo, terceiro, quinto e oitavo dos estatutos, que passará a ter a seguinte disposição:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Karl Marx, número setecentos e noventa e nove segundo andar flat três, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro delegações ou qualquer outra forma de representação social, sempre que justifique a sua existência.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto principal a realização de consultoria e prestação de serviços de natureza técnica nas áreas de avaliação do impacto ambiental, sistemas de gestão ambiental e auditoria ambiental, licenciamento ambiental, treinamento

em legislação ambiental, avaliação do impacto ambiental e auditoria ambiental, elaboração de planos de gestão ambiental e relatórios de monitorização ambiental, gestão financeira, recursos humanos, participações financeiras, sistemas de informação geográfica, análise espacial, produção cartográfica, gestão de base de dados, teledeteção e formação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, direitos e outros valores, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídos:

- a) Uma quota de noventa por cento no valor de dezoito mil meticais, pertencente ao sócio Luís Domingos Luís;
- b) Uma quota de dez por cento no valor de dois mil meticais, pertencente a sócia Dorcas Luís.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e administração)

Um) A administração e a representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, cabe ao sócio, Luís Domingos Luís que desde já é nomeado sócio gerente;

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio Luís Domingos Luís.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cerinox, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação do dia dez de Abril de dois mil e treze, da sociedade Cerinox, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o n.º 100373025, os sócios da sociedade em epígrafe deliberaram a cessão de quotas e alteração parcial dos estatutos da sociedade; e em consequência das alterações verificadas fica alterada a composição do artigo quarto, que passará a reger-se pelas disposições seguintes:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido por três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de

cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Moniz Alfredo Uane;

Uma quota no valor nominal de seis mil Meticais, representativa de trinta por cento do capital social pertencente ao sócio, Ginoca Nucha Luis Galhardo;

Outra quota no valor de quatro mil Meticais, representativa de vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Júlio César dos Santos Oliveira.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, onze de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Multifrota (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária de sete de Março de dois mil e treze, da sociedade Multifrota (Moçambique), Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100237202, a sócia AVM – Consultores, Limitada, dividiu a sua quota no valor nominal de quarenta e sete mil e quinhentos meticais em duas quotas, uma no valor nominal de vinte e três mil meticais que reserva para si, e outra de vinte e quatro mil e quinhentos meticais que cedeu ao senhor Manuel Armando Cavaleiro Pinheiro, que assim entra para a sociedade como sócio.

Através da mesma deliberação, foi deliberado que a sociedade será administrada por dois administradores, o sócio Manuel Armando Cavaleiro Pinheiro e Adamo Valy Mahomed, bem como alterou as formas de obrigar a sociedade.

Que em consequência da divisão e cessão de quota, a nomeação dos administradores, e formas de obrigar a sociedade, precedentemente efectuada, é alterado o artigo quinto, o artigo treze, e artigo catorze do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e três mil meticais correspondente a quarenta e seis por cento do capital social, pertencente à sócia AVM – Consultores, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e quatro mil e quinhentos correspondente a quarenta e

nove por cento do capital social pertencente ao sócio Manuel Armando Cavaleiro Pinheiro;

- c) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais correspondente a cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Adamo Valy Mahomed.

ARTIGO TREZE

(Administração, gerência e representação)

Um) A sociedade por quotas é administrada por um Conselho de Direcção, composto por não menos um a três directores a eleger pelos sócios, em assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo por um período de dois anos. São nomeados os sócios Adamo Valy Mahomed e Manuel Armando Cavaleiro Pinheiro para administrarem a sociedade.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

ARTIGO CATORZE

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- Assinatura conjunta de dois directores;
- Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de um dos directores, quando um ou outro actue em conformidade e para a execução de uma deliberação da assembleia geral, de carácter geral.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

Maputo, vinte e seis de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Alquimia dos Sabores Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100383853, uma sociedade denominada Alquimia dos Sabores Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal:

Sónia Alexandra de Sousa Silva, divorciada, natural de Lisboa, de nacionalidade portuguesa, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, dois mil trezentos setenta e três, bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, portadora do DIRE n.º 11PT00017667P emitido aos vinte e dois de Fevereiro de dois mil e treze a vinte e dois de Fevereiro de dois mil e catorze, constitui uma sociedade por quotas unipessoal de Responsabilidade Limitada, que se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Alquimia dos Sabores – Sociedade Unipessoal, Limitada criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, Sita na Rua José Sidumo, número setenta e três, bairro Polana Cimento.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de:

- Gestão e organização de eventos;
- Restauração e *catering*.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais correspondente à uma quota do único sócio e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações de suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissoluções)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os

herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Que em tudo o mais não alterado por este contrato, continuam a vigorar as disposições anteriores.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Majol Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100378752, uma sociedade denominada Majol Consultoria e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: João Domingos Lameiras, casado com Carla Maria Rodrigues Amarchande, em regime de comunhão de bens, natural de Angoche - Nampula, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100889493F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, no dia um de Fevereiro de dois mil e treze;

Segundo: Mahomed Rachid Hassam Cassam, divorciado, natural da Maxixe, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100151262P, emitido pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos catorze de Abril de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Majol Consultoria e Serviços, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente contrato e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, podem os sócios transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal consultorias e prestação de serviços:

Um ponto um) Procurement nacional e internacional de tecnologias, bens e insumos;

Um ponto dois) Provisão de serviços de logística;

Um ponto três) Serviços de marketing, publicidade e gestão de imagem;

Um ponto quatro) Apoio no desenho e gestão estratégica de programas e projectos;

Um ponto cinco) Desenvolvimento de sistemas de monitoria e avaliação de projectos;

Um ponto seis) Provisão de serviços de extensão agrária;

Um ponto sete) Apoio na angariação de recursos;

Um ponto oito) Importação e exportação de equipamentos, bens e outros materiais relacionados com o desenvolvimento da sua actividade.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, participar directa ou indirectamente em outros projectos que complementem o objecto social, aceitar contratos de concessão, adquirir ou gerir participações sociais em outras sociedades, independentemente do objecto social destas, ou adquirir interesses em associações industriais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota de dez mil meticais, e correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Domingos Lameiras;

b) Uma quota de dez mil meticais, e correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahomed Rachid Hassam Cassam.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, após recomendação da administração.

Dois) O sócio poderá adquirir a quota em seu nome individual ou em nome da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- Pelo não pagamento da quota dentro do prazo estabelecido;
- Morte de um sócio, uma vez expirado o prazo referido no número cinco do artigo sexto;
- Dissolução, liquidação ou falência de um sócio sendo uma pessoa colectiva;
- As faltas injustificadas consecutivas de um sócio às reuniões de assembleia geral;
- Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- Com ou sem o consentimento do sócio em causa, no caso de arrolamento judicial, arresto penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor nominal da quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para

apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do que estabelece o artigo décimo:

- a) A assembleia geral deverá ser convocada com quinze dias de antecedência pelo presidente da mesa da assembleia;
- b) A convocatória da assembleia geral ordinária ou extraordinária deverá ser enviado por carta registada, fax ou e-mail com aviso de recepção;
- c) A convocatória deverá incluir a agenda e todos documentos relevantes para a tomada de decisões.

ARTIGO NONO

Um) Sem prejuízo do que dispõe o número dois do artigo nono e do que dispõe o presente artigo, as assembleias gerais da sociedade deverão ter lugar na sua sede, podendo realizar-se em local diverso da sede desde que não sejam prejudicados nem sejam postos em causa os interesses dos sócios.

Dois) Será considerado como tendo ocorrido uma sessão da assembleia geral, quando os sócios não podendo estar no mesmo local, possam realizar uma conferência telefónica e comunicar-se uns com os outros. Neste caso, será tida como realizada a assembleia geral no local onde se encontrem o maior número de sócios ou o local onde estiver representada a maioria do capital social.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações para as quais a lei obriga a que se realize a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, esteja presente ou representada a maioria do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Três) O quórum e a votação referentes aos casos de amortização de quota previstos no artigo sétimo não terão em conta a quota ou a percentagem do capital social detida pelo sócio cuja quota será amortizada.

Quatro) Será tida como válida e aprovada de acordo com a lei aplicável e com os presentes estatutos, a acta que for assinada pelo quorum de votação necessário presente ou representado.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade poderá por decisão da assembleia geral ser administrada por um único administrador ou mais administradores. Os administradores ou o administrador único são nomeados pela assembleia geral por um período de três anos renováveis.

Dois) Poderão ser nomeados como administradores pessoas que não sejam os sócios.

Três) Os administradores estão dispensados de prestar caução para o exercício do seu cargo, salvo nos casos em que assim seja determinado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Compete aos administradores ou ao administrador único exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou o presente contrato, mediante prévia autorização da assembleia geral.

Dois) Os administradores podem delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e constituir mandatários nos termos e para os efeitos do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director geral, designado pelo conselho de administração ou administrador único.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de administração ou pelo administrador único.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade ficará obrigada:

Pela assinatura de um mandatário devidamente autorizado.

Dois) Em caso algum poderão os administradores, empregados ou qualquer outra pessoa obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

(Contas e aplicação de resultados)

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *llegível*.

Capitalia Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e cinco de Junho de dois mil e doze, tomada na sede da sociedade comercial Capitalia Investimentos, Limitada, sociedade comercial, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número

um zero zero zero dois nove cinco zero dois, os sócios deliberaram por unanimidade, proceder à alteração da sede social da Rua Perpendicular à Padre João Nogueira, número trinta e cinco, Bairro da Polana Cimento, Maputo para Avenida Armando Tivane, número oitocentos setenta e sete, primeiro andar, Maputo, à cessão de quotas, em que, o sócio Filiano Cadmiel Mutemba cede integralmente a sua quota com valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a um terço do capital social, a favor da senhora Elma David Magaia Mutemba, com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes a quota ora cedida e por igual preço do seu valor nominal, que o cedente já recebeu da cessionária, pelo que lhes foi dada plena quitação e apartando-se assim o mesmo da sociedade e de que nada mais tem a haver dela, à transformação da sociedade em sociedade anónima, com a denominação de Capitalia Investimentos, S.A. e o aumento do capital social, que passa de quinze mil meticais para cento e cinquenta mil meticais, representado por cento e cinquenta acções de mil meticais cada uma.

Como resultado da cessão de quota, admissão de novo sócio, transformação da sociedade, aumento do capital social, alteração da sede social, os sócios deliberaram proceder à alteração integral do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

CAPITULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Capitalia Investimentos, S.A. e constitui-se sob a forma de sociedade anónima.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Armando Tivane, número oitocentos setenta e sete, primeiro andar, cidade de Maputo, República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o Conselho de Administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Aquisição e gestão de participações sociais;

b) Promoção, desenvolvimento e gestão da actividade imobiliária;

c) Promoção, exploração, desenvolvimento e aproveitamento de projectos turísticos ou imobiliários;

d) Investimento nos sectores do turismo, agricultura, energia, minas e recursos minerais, pesca, transporte e comunicações, indústria, comércio e serviços, representação de marcas e patentes, bem como a importação e exportação; e

e) Consultoria em qualquer um dos sectores de actividade acima indicado.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, ou de concentração de capitais.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais.

Dois) O capital social está dividido em cento e cinquenta acções de valor nominal de mil meticais cada uma.

Três) A Assembleia Geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Quatro) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuírem.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Três) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas que solicitaram a substituição.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim deliberado pela Assembleia Geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

ARTIGO SEXTO

Acções próprias

Mediante deliberação da Assembleia Geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade e aos outros accionistas, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Dois) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, por esta ordem. A preferência deverá ser exercida pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agruparem-se entre si para o efeito.

Três) No caso de nem os restantes accionistas nem a sociedade pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender a sua acção, poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer transmissão de acções que não observe o preceituado no presente artigo.

Cinco) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

ARTIGO OITAVO

Acções preferenciais

A sociedade poderá emitir acções preferenciais, com ou sem direito a voto e remíveis, desde que aprovado pela Assembleia Geral, nos termos legalmente fixados.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de crédito, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos,

deverão conter a assinatura de pelo menos dois dos administradores da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Eleição e mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por Assembleia Geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Natureza e direito ao voto

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) A cada uma acção corresponde um voto.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias e serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) Assembleia Geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar, desde que no território nacional, a ser definido pelo presidente, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício, e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho de Administração sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) A Assembleia Geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Seis) As reuniões da Assembleia Geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Sete) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dirigidas aos accionistas com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Oito) Por acordo expresso dos sócios, podem ser dispensados os prazos previstos nos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação em Assembleia Geral

Um) Qualquer dos accionistas poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista ou por administrador da sociedade, mediante simples carta dirigida ao Conselho de Administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem também fazer-se ainda representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, constituído por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Votação

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento por cento do capital social, salvo os casos em que a lei exija quórum maior.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da Assembleia Geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os accionistas podem votar com procuração dos outros accionistas ausentes, mas, em relação a deliberações que impliquem a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais para o efeito não será válida.

Cinco) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os accionistas ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do Presidente do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do Conselho de Administração, pelo respectivo Presidente ou quem o substitua, incluindo a convocação verbal.

Três) As reuniões do conselho de administração tem lugar na sede da sociedade,

podendo, se o presidente assim decidir, realizar-se em qualquer outro local, por conferência telefónica, vídeo-conferência ou qualquer outro meio que permita aos presentes se comunicarem. Considera-se o local da reunião onde estiver a maioria dos membros, ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o presidente do conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Os Administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro Administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Seis) O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

Sete) Os administradores poderão ser ou não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um Conselho de Administração composto por três administradores.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os membros do Conselho de Administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, administrar os negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração poderá constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categoria de actos e delegar a dois dos seus membros ou a dois administradores, a gestão diária da sociedade, a ser designado pelo Conselho de Administração, que também determinará as suas funções e fixará as respectivas competências e a quem deverá prestar contas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Órgão de fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal ou Fiscal Único, eleito pela Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) Cabe ao Conselho de Administração propor à Assembleia Geral a designação dos membros do Conselho Fiscal que, sendo órgão colectivo, será composto por três membros, ou Fiscal Único, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Três) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Balço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da Assembleia Geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O Conselho de Administração apresentará à aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo. O Ajudante, *Ilegível*.

SVS de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Abril de dois mil e treze, lavrada de folhas cinquenta e uma a folhas cinquenta e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos setenta, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, acréscimo do objecto na sociedade, em que os sócios decidiram acrescentar o objecto social da sociedade que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O seu objecto, consiste na exploração do comércio por grosso e a retalho, com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes primeira, segunda, quinta, sétima, oitava, podendo vir a

explorar qualquer outra actividade não proibida por lei, desde que devidamente autorizada.

Realização de actividades de extracção mineira.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Machaze Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100384205, uma sociedade denominada Machaze Industrial, Limitada.

Entre:

Ermigardo Rodrigues Bebane, divorciado, maior, natural de Maputo, residente no Bairro de Xipamanine, portador do Bilhete de Identidade n.º 110202751583P, emitido em Maputo que outorga por si e em representação de Filmone Paulo Inguaió, solteiro, maior, natural de Chitobe-Machaze, residente em Chechene, portador do Bilhete de Identidade n.º 060501176920B, emitido em Chimoio;

Calado Abrahão Tembe, casado com Maria Celina Pequeninino Tembe, em regime de comunhão geral de bens adquiridos, natural de Maputo, e residente no bairro Ferroviário, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100282178S, emitido em Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(A denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Machaze Industrial, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sede social no Distrito Municipal KaMavota, cidade de Maputo, podendo abrir, por deliberação dos sócios, escritórios ou sucursais onde julgar conveniente dentro e fora do território moçambicano.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto principal a exploração, transformação e comercialização de madeira e produtos derivados e bem assim as demais actividades conexas e subsidiárias da actividade principal.

Dois) A sociedade poderá ainda dedicar-se outras actividades desde que deliberadas pela assembleia geral, e para as quais se obtenha as necessárias autorizações de autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é de setenta e cinco mil meticais e encontra-se integralmente subscrito e realizado integralmente e realizado em bens correspondentes à soma de tres quotas assim distribuídas Filmone Paulo Inguaió, Hermigardo Rodrigues Bebane e Calado Abrahão Tembe com uma quota no valor nominal de vinte e cinco meticais cada um.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios, pela capitalização de todos ou parte de lucros nos termos da legislação vigente.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão total ou parcial das quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão e divisão a terceiros depende do consentimento da assembleia geral, mantendo a sociedade o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou interdição)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os herdeiros do sócio falecido, entre si, nomearão um que os representem na gestão dos negócios sociais, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Não se considera estranhos à sociedade os cônjuges e os parentes em linha directa.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração e gerência da sociedade dispensada de caução e ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, compete a todos os sócios, sendo suficiente a assinatura de dois deles para obrigar a sociedade em todos seus actos e contratos.

Dois) Os sócios poderão delegar os seus poderes de gerência, no todo ou parte, entre os sócios ou em pessoas estranhas.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A sociedade reunir-se-á em sessão ordinária da assembleia geral uma vez por ano para avaliar o desempenho.

Dois) Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem também por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e pela forma prevista na lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

Em todos os casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais Legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo vinte e nove de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Wartsila Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e quarenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e cinco traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício em neste cartório, foi constituída entre Wartsila South Africa (PTY) Ltd e Wartsila Eastern Africa Ltd, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Wartsila Moçambique, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade a denominação Wartsila Moçambique, Limitada, e a forma de sociedade comercial por quotas limitada.

Dois) A sociedade tem a sede na Cidade de Maputo, podendo mudar a sede, abrir delegações, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, a administração transferir a sede da sociedade para qualquer local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de prestação de serviços nas áreas de consultoria, gestão, supervisão, fiscalização e assistência técnica no sector da energia, designadamente em projectos de engenharia, construção civil, sistemas de energia e centrais termoeléctricas; comércio, importação e exportação de bens, produtos e equipamentos com aqueles relacionados.

Dois) Por decisão da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal não referidas no número anterior.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral e dentro dos limites da lei a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associações, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e correspondente a duas quotas desiguais, conforme se segue:

- a) Uma quota no valor dezanove mil novecentos e noventa e oito mil meticais, que corresponde a noventa e nove vírgula noventa e nove por cento do capital social e pertencente à sócia Wartsila South Africa (PTY), Limited;
- b) Uma quota no valor de dois meticais, correspondente a zero vírgula zero um por cento do capital social e pertencente à sócia Wartsila Eastern Africa, Limited.

Dois) O capital social posará ser aumentado uma ou mais vezes, pelos valores que vierem a ser propostos pela Assembleia Geral, de acordo com as necessidades de financiamento das actividades contidas no objecto da sociedade.

Três) Em todos os aumentos do capital, os sócios têm direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção das quotas que, estão possuírem

ARTIGO QUINTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e transmissão de quotas carecem de autorização prévia dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, os sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e acessórias e suplementos

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por maioria do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por decisão da administração.

Três) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada de deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, e o conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

Titulares dos órgãos sociais

Os titulares dos órgãos sociais só podem ser pessoas singulares, ainda que designados

por sócios que sejam pessoas colectivas. Não é obrigatório os órgãos sociais sejam compostos pelos sócios.

ARTIGO NONO

Eleição e mandato

Um) O presidente e secretários da mesa da assembleia geral e os presidentes e membros dos conselhos de administração são eleitos pela assembleia geral com a observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Natureza e direito ao voto

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos sócios e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os sócios, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes, bem como para os órgãos sociais.

Dois) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

Três) Os membros do conselho de administração deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendem, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Reuniões da assembleia geral

Um) A reunião da assembleia geral são ordinárias e extraordinárias, serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração julgue necessário, ou quando a convocatória seja requerida por sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a apreciação, aprovação, deliberação do balanço anual de contas e do exercício, e extraordinariamente quando convocada

pelo conselho de administração sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Seis) A assembleia geral convocada pelo presidente do conselho de administração ou por três membros do conselho de administração por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação em assembleia geral

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da secção.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por mandatário que seja advogado, outro sócio ou administrador da sociedade constituído com procuração nos termos da lei

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar em primeira convocação quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social, e em segunda convocação, qualquer que seja o número dos sócios presentes.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) O mandatário do sócio ausente só poderá votar em deliberações que impliquem a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, se a procuração contiver poderes especiais para o efeito.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por três administradores, dos quais um será presidente, a ser designado pela assembleia Geral, que exercerá o seu mandato por um período de quatro anos, sem prejuízo de reeleição por igual período consecutivo. A responsabilidade pelo exercício da administração da sociedade está dispensada de caução.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reunião do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez por mês, sendo convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores.

Dois) As decisões do conselho de administração serão tomadas por maioria simples.

Três) Em caso de empate, o presidente do conselho de administração terá voto de qualidade.

Quatro) Os administradores poderão ser ou não sócios, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competência

Um) O conselho de administração terá, para gerir os negócios da sociedade, os mais amplos poderes de administração, limitado somente pela legislação em vigor e pelas disposições destes estatutos, podendo:

- a) Gerir os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, propor ou fazer seguir quaisquer acções, confessar, desistir ou transigir ou comprometer-se em arbitragens voluntárias;
- c) Constituir mandatários para determinados actos.

Dois) O conselho de administração poderá delegar, parcialmente, os seus poderes a um ou mais administradores, especificando a extensão do mandato e as respectivas atribuições.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Gestão diária

A gestão diária da sociedade será confiada a um director geral da sociedade, designado pelo conselho de administração, que também determinará as suas funções e fixará as respectivas competências e a quem deverá prestar contas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração ou administrador único;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores; e
- c) Pela assinatura do mandatário a quem o presidente do conselho de administração ou dois administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Os actos de documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores; do director geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças.

CAPITULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral ordinária, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) Os administradores apresentarão à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

Dois) Declaração a dissolução da sociedade, proceder-se-à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril, e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral da sociedade, as funções de administração serão exercidas pela KPMG – Auditores e Consultores, S.A que por sua vez, será representada por qualquer dos seus juristas ou paralegais, nomeadamente Anabela Cordeiro, Jaime Magumbe, Gracinda Cumbe, Juliana Penicela, Eugénio Manjate e Luís Cossa ou ainda por qualquer pessoa devidamente credenciada pela KPMG – Auditores e Consultores, SA cujo mandato durara, excepcionalmente, até a eleição de novos administradores, fixando-lhes remuneração e/ou a caução que deva prestar ou dispensa-la

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e treze. — A Notária, *Ilegível*.

Let's Go Africa Discoteca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral extraordinária de vinte de Fevereiro de dois mil e treze, da sociedade Let's Go Africa Discoteca, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100366274, os sócios António Fernandes de Araújo, Orlando José Barbosa de Jesus e Jorge Manuel

da Conceição Gonçalves, nomearam como administrador da sociedade o sócio António Fernandes de Araújo.

Maputo, vinte e seis de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Globaltéta Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100382903, uma sociedade denominada Globaltéta Moçambique, Limitada.

Entre:

Agostinho Rui Marques de Sousa, de nacionalidade Portuguesa, casado, maior, morador, Rua Fundo de Aldeia, número cento e quarenta e sete, Concelho da Maia, portador do Passaporte n.º M469149, emitido em trinta de Janeiro de dois mil e treze válido até trinta de Janeiro de dois mil e dezoito, emitido pelo SEF, como primeiro outorgante;

Joaquim António Ribeiro Sousa Santos, de nacionalidade portuguesa, divorciado, maior, morador na Rua Agostinho Simões, número seiscentos e quinze, terceiro esquerdo, frente, Concelho da Maia, portador do Passaporte n.º L594993, emitido em trinta e um de Janeiro de dois mil e onze válido até trinta e um de Janeiro de dois mil e dezasseis, emitido pelo Governo Civil do Porto, como segundo outorgante.

Rui Amílcar Felisberto Oliveira, de nacionalidade Portuguesa, casado, maior, morador Rua principal, 7759, Souto, Santa Maria da Feira, portador do Passaporte n.º M406240, emitido em vinte e dois de Novembro de dois mil e onze válido até vinte e dois de Novembro de dois mil e dezassete, emitido pelo SEF, como terceiro outorgante;

Rui Jorge de Sousa Castro Bastos, de nacionalidade portuguesa, divorciado, maior, morada Parque residencial da Bela Vista, número cento e cinquenta e seis bloco D, primeiro esquerdo, Vala de Cambra, portador do Passaporte n.º L580169, emitido em trinta de Janeiro de dois mil e dez, válido até seis de Dezembro de dois mil e quinze, emitido pelo Governo Civil do Porto, como quarto outorgante;

Sérgio Alfredo Almeida Gago, de nacionalidade Moçambicana, casado, maior, morador no Bairro do Triunfo - Rua da Massala, número duzentos e noventa e sete, Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102143845S, emitido em vinte e quatro de Maio de dois mil e doze, válido até vinte e quatro de Maio de dois mil e dezassete, como quinto outorgante;

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade Globaltéta – Moçambique, S.A, é uma sociedade anónima que se rege pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(sede)

Um) A sociedade tem sede na cidade de Maputo na Avenida Eduardo Mondlane, número, setecentos e quarenta e um, terceiro flat seis, Maputo, província de Maputo, podendo por deliberação do conselho de administração, a sede ser transferida para outro local de Moçambique e serem criadas sucursais, delegações e outras formas de representação social, onde e quando for conveniente, mesmo no estrangeiro.

Dois) Por decisão do conselho de administração e para representar a sociedade no estrangeiro, pode ser contratada qualquer entidade pública ou privada, devidamente constituída ou registada localmente.

ARTIGO TERCEIRO

(duração)

A sociedade é criada por tempo ilimitado a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) a sociedade tem por objecto social:

- Deter e gerir, nas formas permitidas por lei, participações sociais em outras sociedades, já constituídas ou a constituir;
- O financiamento de sociedades e outras pessoas colectivas e a sua gestão no quadro de projetos de investimento, designadamente com o objectivo de a recuperar e viabilizar economicamente e financeiramente;
- O agenciamento e atribuição de recursos para investimento e a promoção, desenvolvimento e gestão de projectos de investimento;

- d) Representação de marcas e patentes;
- e) Comércio geral;
- f) Comércio geral com importação e exportação, Trading;
- g) Comércio por grosso e agentes do comércio;
- h) Promoção e gestão de investimentos, estudos de projetos, compra e venda, administração e gestão de participações sociais;
- i) Promoção e captação de investimentos para realização de empreendimentos industriais, agrícolas, de transporte, construção civil;
- j) Instalações
- k) Eventos, comunicação e marketing;
- l) Gestão de imagem;
- m) Compra e venda de equipamentos médicos;
- n) Consultoria, auditoria, contabilidade e fiscalidade;
- o) Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas;
- p) Investigação e desenvolvimento;
- q) Aluguer de máquinas e de equipamentos sem pessoal e de bens pessoais e domésticos;
- r) Atividades informáticas e conexas;
- s) Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamentos;
- t) Instalação e projectos AVAC;
- u) Metalomecânica, estruturas metálicas, processos de deformação, plástica, soldadura, fundição, usinagem e afins; e
- v) Outras atividades imobiliárias.

CAPÍTULO III

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

(capital social)

Um) o capital social, subscrito e realizado, é de trinta mil meticais, e esta representado por trezentas acções com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) O capital social inicial é representado pelos seguintes acionistas:

Agostinho Rui Marques de Sousa, portador do Passaporte n.º M469149, de nacionalidade Portuguesa, emitido em trinta de Janeiro de dois mil e treze válido até trinta de Janeiro de dois mil e dezoito, emitido pelo SEF, com sessenta acções de cem meticais cada;

Joaquim António Ribeiro Sousa Santos, portador do Passaporte n.º L594993, de nacionalidade Portuguesa, emitido em trinta e um de Janeiro de dois mil e onze válido até trinta e um de Janeiro de dois mil e dezasseis, emitido pelo Governo civil do Porto, com sessenta acções de cem meticais cada;

Rui Amílcar Felisberto Oliveira, portador do Passaporte n.º M406240, de nacionalidade

Portuguesa, emitido em vinte e dois de Novembro de dois mil e onze válido até vinte e dois de Novembro de dois mil e dezasseis, emitido pelo SEF, com sessenta acções de cem meticais cada;

Rui Jorge de Sousa Castro Bastos, portador do Passaporte n.º L580169, de nacionalidade Portuguesa, emitido em seis de dezembro de trinta de Janeiro de dois mil e dez, válido até seis de Dezembro de dois mil e quinze, emitido pelo SEF, com sessenta acções de cem meticais cada;

Sérgio Alfredo Almeida Gago, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102143845S, de nacionalidade Moçambicana, emitido em vinte e quatro de Maio de dois mil e doze, válido até vinte e quatro de Maio de dois mil e dezasseis, com sessenta acções de cem meticais cada.

Três) Fica deliberado que cada acionista fundador disponibiliza uma acção para captação de acionistas estratégicos, após deliberação e aprovação da entrada de novo acionista pela maioria de setenta e cinco por cento dos acionistas fundadores.

Quatro) O conselho de administração pode deliberar o aumento do capital social através de uma ou mais emissões de acções e fixar as respectivas condições.

Cinco) Os accionistas podem introduzir na sociedade os suprimentos de que ela possa carecer, com juros e outras condições e fixar as respectivas condições.

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções serão representadas no valor nominal de cem meticais.

Dois) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortizações de acções)

Um) Sujeito a deliberação da assembleia geral, o conselho de administração pode amortizar acções, pelo valor nominal estabelecido no último balanço, sem que esta amortização implique a redução do capital social, nos seguintes casos:

a) Por acordo com os respectivos titulares;

b) Quando qualquer das acções for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicial ou administrativamente que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda for dada em garantia de obrigações da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(emissão de obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos da legislação aplicável, de acordo com a deliberação do conselho de administração, devidamente autorizado pela assembleia geral.

Dois) Por decisão da assembleia geral a sociedade pode adquirir acções e obrigações próprias nos termos legais e realizar tanto sobre umas como outras, as operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos objectos sociais.

Três) as acções, obrigações e títulos provisórios ou definitivos são assinados por três administradores.

ARTIGO NONO

(Transmissibilidade de acções)

Um) É livre a transmissão de acções entre acionistas, desde de que previamente comunicadas a assembleia geral.

Dois) No caso de transmissão das acções a terceiros os accionistas não cedentes em primeiro lugar e a sociedade, gozam do direito de preferência relativamente às acções que os respectivos detentores pretendam negociar. E entre os primeiros gozam de preferência os accionistas fundadores.

Três) O direito de preferência acima referidos exercem-se pelo valor acordado para a projectada transmissão.

Quatro) O accionista que pretende alienar as suas acções deve comunicar este facto á sociedade, bem como a identificação precisa do eventual adquirente e de todas as condições da operação projectada, por meio de carta registada, com aviso de recepção.

Cinco) No prazo de quinze dias, a partir da data da recepção da comunicação acima referida, o conselho de administração da sociedade deve comunicar aos restantes accionistas, por meio de carta registada, com aviso de recepção, os termos da alienação proposta a estes, no prazo de quinze dias após a recepção da aludida comunicação, informarão a sociedade se pretendem exercer ou não o direito de preferência.

Seis) Havendo dois ou mais accionistas interessados em exercer o direito de preferência, as acções serão rateadas entre eles na proporção das acções que possuem.

Sete) O conselho de administração, nos vinte dias seguintes ao termo do prazo previsto no número cinco deste artigo, comunicam ao accionista cedente quem é ou quem são os interessados na aquisição das acções.

Oito) Na falta de comunicação, considera-se que nenhum accionista nem a sociedade pretende exercer o seu direito de preferência, pelo que o accionista alienante pode efectuar a transacção proposta.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

São órgãos da sociedade, a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, este último nos termos do artigo vigésimo segundo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) a assembleia geral é, o órgão supremo da sociedade e de todas as deliberações validamente aprovadas devem ser vinculativas para a sociedade e para os accionistas.

Dois) A assembleia geral é composta pelos accionistas que possuam no mínimo dez por cento do total das acções em seu nome no livro de registos de acções, ou que comprovem a titularidade quer através de exibição das mesmas, quer pela prova do seu deposito em instituição de credito, até pelos menos oito dias antes da data da reunião da assembleia geral.

Três) Os accionistas que possuem menos de dez por cento do total das acções, podem agrupar-se de forma a constituírem todos em conjunto aquele mínimo, devendo designar quem entre eles os represente, cumprindo-se o disposto do numero anterior.

Cinco) A assembleia geral reúne-se ordinariamente até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior e extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse da sociedade e para qual haja sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mesa da assembleia)

Um) A mesa da assembleia geral e composta pelo presidente da mesa e um secretário, eleitos pela assembleia geral pelo periodo de três anos.

Dois) Ao secretario incumbe toda a escrituração relativa á assembleia geral.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos acionistas, carecendo de deliberação unânime nos seguintes casos:

- a) Qualquer emenda ou alteração aos estatutos da sociedade;
- b) Qualquer fusão, divisão transformação ou dissolução da sociedade;
- c) A dissolução ou liquidação da sociedade ou qualquer acordo entre a sociedade e os seus credores no âmbito de tal dissolução ou liquidação;
- d) O pagamento ou distribuição de quaisquer dividendos pela sociedade, incluindo quaisquer

pagamentos a accionistas no âmbito de qualquer contrato ou para qualquer decisão, acordo ou compromisso de distribuição de lucros com qualquer accionista ou terceiros, para qualquer plano de distribuição de bonus ou lucros e ainda para qualquer decisão relativa a funcionários no âmbito da distribuição de lucros, de plano de incentivos ou qualquer retenção;

- e) A fixação ou qualquer alteração das remunerações dos membros do conselho de administração;
- f) A aprovação de quaisquer transmissões de acções;
- g) Qualquer alteração do número de membros do conselho de administração;
- h) Qualquer alteração do objecto social da sociedade ou para o inicio de actividade de qualquer novo negocio da sociedade;
- i) Qualquer alteração do tipo de actividade da sociedade;
- j) Qualquer contratação, dispensa ou remuneração de auditores e para a aprovação das contas anuais;
- k) Qualquer despesa em capital investimento ou obrigação financeira que exceda cinco mil dólares americanos;
- l) A constituição de subsidiárias ou de joint ventures;
- m) A oferta pública ou privada de acções ou de qualquer título da sociedade, em termos de valor, quantidade e calendarização, decorrentes de proposta dos administradores executivos;
- n) A venda, locação, penhora, troca ou criação de qualquer encargo ou ónus (inclusive através de uma licença exclusiva) de/sobre quaisquer bens ou propriedades da sociedade, bem como a aquisição (seja através de compra, locação, contribuição ou de outras formas) de qualquer propriedade que ultrapasse o objecto da sociedade e o âmbito das suas actividades;
- o) Aprovação do plano anual de actividades, do orçamento, do relatório anual e contas (assim como de outros planos comerciais estratégicos relatórios e orçamentos similares) ou para quaisquer alterações aos instrumentos e documentos anteriormente citados;
- p) A emissão de qualquer tipo de garantia, para qualquer endividamento ou para qualquer obrigação ou compromisso de qualquer pessoa para além da sociedade;

q) Aprovar a participação da sociedade em qualquer subsidiária, associado ou funcionário, excepto em transacções cujos termos sejam tão favoráveis para a sociedade relativamente a transacções similares com terceiros;

r) Qualquer decisão de transferir, ceder, vender, alienar ou hipotecar a totalidade ou parte dos bens da sociedade;

s) O aumento, a diminuição ou a emissão de acções ou qualquer alteração á estrutura de capital da sociedade, incluindo a abertura de novas participações ou a concessão do direito de aquisição (através de conversão de troca ou qualquer outra forma) de tais participações, para a criação ou emissão de acções, de novas classes de títulos de participação ou de outros títulos da sociedade, para a criação, emissão ou concessão de opções ou qualquer outro direito de aquisição de acções ou títulos da sociedade, para qualquer divisão de acções ou de outros títulos ou sobre qualquer alteração aos direitos inerentes a cada acção ou titulo da sociedade;

t) Empréstimos de accionistas á sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral constam da acta lavrada em livro próprio ou em folhas soltas, devendo, em qualquer dos casos, identificar os nomes dos accionistas ou dos seus representantes, o valor das acções pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas pelo presidente e secretario.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade ou em qualquer outro local do país, desde que devidamente identificado no aviso convocatório, e a sua convocação feita pelo presidente da mesa, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de trinta dias, devendo a convocatória conter o local, dia e hora da reunião e ordem de trabalhos da reunião e se for caso disso, conter a indicação dos documentos necessários á tomada de deliberações.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com quinze dias de antecedência por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho de administração do conselho fiscal ou fiscal único onde accionistas que representam vinte cinco por cento do capital subscrito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Para além das competências que lhe são especialmente atribuídas por lei, compete á assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias;

- a) Eleger e substituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal;
- b) Discutir o relatório do conselho de administração, aprovar modificar o balanço e as contas, de acordo com o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Deliberar sobre qualquer assunto de interesses para a sociedade e para a qual tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Representação)

Os accionistas que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral por pessoas singulares que para o efeito designarem, devendo a respectiva procuração, quanto ás deliberações que importam modificação do pacto social ou dissolução da sociedade ou outras estipulas por lei, indicar os poderes especiais quanto ao objecto das mesmas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum)

Um) A assembleia geral deve deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados accionistas que representem noventa por cento do capital social.

Dois) Se até uma hora a contar da hora indicada para a realização de qualquer reunião da assembleia geral o quórum não estiver presente, a reunião deve ser adiada para uma nova data, contando que entre as duas datas mediem pelo menos de quinze dias, realizando-se nessa data, com o numero de accionistas presentes ou representados.

CAPÍTULO V

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho de administração)

O conselho de administração é composto por três a cinco membros, eleitos pela assembleia geral, pelo período de três anos, renováveis, inicialmente será composta por cinco membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões do conselho de administração e quórum)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que a reunião seja convocada pelo seu presidente com a antecedência mínima de quinze dias por qualquer meio escrito enviado a todos administradores, com a indicação da ordem de trabalhos a data hora e local onde devem reunir.

Dois) Exceptuam-se do numero anterior as reuniões em que se encontrem todos os administradores, caso em que são dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

Três) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões da administração por qualquer outro administrador mediante comunicação escrita entregue ao presidente do conselho de administração até ao início da respectiva reunião.

Quatro) Para que o conselho de administração possa reunir e deliberar validamente é necessário que se encontrem presentes, ou devidamente representados mais de metade dos membros.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria de votos dos administradores presentes, ou devidamente representados.

Seis) As deliberações do conselho de administração constam de acta lavrada em livro próprio devendo identificar os administradores presentes e representados os deliberações que foram tomadas, assim como serão assinadas por todos os administradores presentes, ou em folha solta ou em documento avulso.

Sete) Para além do disposto nos números anteriores do presente artigo o conselho de administração poderá igualmente deliberar por escrito desde que todos os membros do conselho de administração declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento devidamente assinado.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Um) compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes á realização de objecto social e previstos na lei e em especial:

- a) Cumprir fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Arrendar adquirir alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis, após previa aprovação da assembleia geral;
- d) Designar um ou mais administrador delegado da sociedade bem como determinar as respectivas funções;

e) Deliberar sobre qualquer outro assunto que nos termos da legislação em vigor compete ao conselho de administração;

f) Constituir mandatários da sociedade bem como declinar termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores e vedado vincular a sociedade em quaisquer contratos actos documentos ou obrigações estranhas ao objecto social designadamente em letras de favor fianças abonações e actos semelhantes.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Administrador delegado)

Um) A gestão corrente da sociedade é delegada num ou mais administradores delegados, a ser designados pelo conselho de administração.

Dois) As competências do administrador delegado são fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela Assinatura conjunta de dois dos administradores e do administrador delegado;
- b) Pela assinatura conjunta de qualquer procurador especialmente constituído nos termos e limites do respectivo mandato e do administrador delegado.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade ficam obrigados pela simples assinatura de um administrador ou qualquer trabalhador devidamente autorizado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade e atribuída a um conselho fiscal, composto por três membros, eleitos por três anos pela assembleia-geral, sem prejuízo da mesma ser deferida a uma empresa de auditoria e idónea.

Dois) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Três) por deliberação da Assembleia Geral, pode o Conselho Fiscal ser substituído por um fiscal único.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Para além das atribuições estabelecidas na lei para o conselho fiscal, compete-lhes especialmente:

- a) Examinar sempre que julgar conveniente a escrituração da sociedade;
- b) Fiscalizar a administração da sociedade;
- c) Dar parecer por escrito e fundamentando sobre o orçamento, balanço, inventário e contas anuais;
- d) Elaborar anualmente o relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre balanço, a conta de ganhos e perdas a proposta de aplicação de resultados e o relatório do conselho de administração.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à aprovação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício têm a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento são afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente tem a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serão distribuídos pelos accionistas na proporção das respectivas participações sociais se assim for deliberado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará

os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo os administradores a qualidade de liquidatários excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral,

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Resolução de conflitos)

Todos os litígios emergentes do presente estatuto ou com ele relacionados serão definitivamente resolvidos de acordo com as regras de arbitragem fixadas na lei número onze barra de noventa e nove, de oito de Junho.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Casos omissos)

Em todo o omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Build Energy Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100383527, uma sociedade denominada Build Energy Moçambique, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração e sede

Um) Build Energy Moçambique, S.A., é uma sociedade anónima criada por tempo indeterminado. A sociedade tem a sua sede em Maputo, Rua da Sé número cento e catorze, terceiro andar.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, pode ser transferida a sede para qualquer outro local do território nacional e bem assim, podem ser abertas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação da sociedade no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) O objecto social consiste em instalações eléctricas, telecomunicações e electrónica, segurança, ar condicionado (AVAC) e canalização.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil metcais.

Dois) O capital social está dividido em cem acções, do valor nominal de mil metcais cada uma.

Três) As acções são nominativas ou ao portador, podendo os títulos das acções conter mais de uma acção e, sendo os títulos, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Quatro) Poderão ser exigidas aos accionistas prestações suplementares até ao montante de cinco vezes o valor do capital social.

ARTIGO QUARTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas.

Dois) As deliberações da assembleia geral, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

ARTIGO QUINTO

Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração é composto pelos de três accionistas, para mandatos de três anos.

Dois) O Presidente do Conselho de Administração será escolhido de entre os três accionistas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competência do Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração a execução e o cumprimento do preceituado legalmente e estatutariamente e das deliberações da Assembleia Geral e bem assim a administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois administradores ou de mandatário constituído.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Conselho Fiscal

A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe ao Conselho Fiscal ou a um fiscal único, que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas, eleito ou reeleito uma ou mais vezes pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Aplicação de resultados

Um) O ano social é o ano civil.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal e o remanescente distribuído aos respectivos titulares, sob a forma de dividendos,

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos que forem deliberados pela Assembleia Geral e sendo liquidatária a gerência.

Maputo, vinte e seis de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Intrako Trading, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100380617, uma sociedade denominada Intrako Trading, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Renato Herculano Teixeira Hermínio, estado civil casado natural de Marracuene residente em Rua Cahora Bassa, noventa e dois, rés-do-chão, bairro Sommerschild, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110302670617B, moçambicano emitido em Maputo aos três de Dezembro de dois mil e doze;

Segundo. Katia Vanuza Venichand Hermínio, estado civil solteira natural de Maputo residente em Rua Cahora Bassa, noventa e dois, rés do chão, bairro Sommerschild, cidade de Maputo, portador do bilhete de Identidade n.º 110100348041B, emitido em Maputo aos seis de Agosto de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada ora criada adopta a denominação de Intrako Trading, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade terá a sua sede na Avenida Cahora Bassa, noventa e dois, rés-do-chão, bairro da Sommerschild, cidade de Maputo, podendo a mesma, por deliberação da assembleia geral ou de algum dos seus mandatários para esse efeito, ser transferida para qualquer outro local no território nacional, bem como estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação comercial em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a importação, comercialização, manutenção e outras actividades afins e complementares, de equipamentos para a actividades industrial, extractiva, piscatória, agricultura, silvicultura, pecuária e serviços, bem como dos respectivos consumíveis, acessórios, componentes mecânicos, eléctricos ou electrónicos e matérias primas e produtos com elas relacionados.

Dois) A sociedade pode ainda efectuar:

- a) Exportação e importação de mercadorias e respectiva venda a grosso e a retalho;
- b) Consultoria, concepção, gestão e estabelecimento de projectos agrícolas e minerais, bem como a exploração e/ou desactivação dos mesmos;
- c) Agenciamento e representação de marcas e serviços nacionais e estrangeiros no território nacional e no estrangeiro;
- d) Concepção de marcas e marketing para publicidade e comercialização;
- e) Contratação, remuneração e gestão de especialistas e consultores, incluindo o apoio logístico para os mesmos, para as consultoria, concepção, gestão e estabelecimento de projectos educacionais e técnico-profissionais e de transferência de tecnologia, bem como a exploração e/ou desactivação dos mesmos actividades próprias da sociedade ou de terceiros;
- f) Organização de eventos para a sociedade ou para terceiros e produção e distribuição de meios de divulgação, comercialização e disseminação de manifestações e eventos culturais e desportivos;

g) Operação, manutenção, reparação e exploração de equipamento e meios de transporte aéreo, terrestre e/ou marítimo ou fluvial;

h) Construção, manutenção, recondicionamento e/ou exploração de estabelecimentos turísticos, de restauração, catering, transporte e de serviços de saúde e sociais;

i) Consultoria, exploração e comercialização de técnicas e insumos (incluindo sementes, fertilizantes e outros produtos químicos ou naturais), no domínio agro-pecuário;

j) Transacção, exportação, importação, colocação, montagem e formação de pessoal, para linhas de fabricação, montagem, processamento e empacotamento, manuseamento de peças e acessórios, matérias-primas e materiais de construção, processos industriais, agrícolas e piscícolas;

k) Operações na área da energia eléctrica incluindo a importação e comercialização de equipamentos e acessórios para instalações eléctricas;

l) Importação, comercialização e manutenção de equipamentos e acessórios para combate a incêndios em meios rurais, urbanos, industriais e marítimos;

m) Compra, venda, representação em operações financeiras no mercado de acções, valores, arte, propriedade, mercadorias, instalações e meios móveis e imóveis;

n) Gestão de investimentos próprios da sociedade e em representação de terceiros.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir, directa ou indirectamente, participação financeira no capital de sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade, bem como participar na sua gestão e ainda associar-se a outras sociedades de responsabilidade limitada.

Quatro) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades nas áreas da indústria, comércio e turismo desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, divididos em duas quotas desiguais sendo:

- a) uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a

cinquenta por cento, do capital social pertencente ao sócio Renato Herculano Teixeira Hermínio;

- b) uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Katia Vanuza Venichand Hermínio;

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital

Por deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, mediante entradas em numerário ou espécie, bem como pela incorporação de suprimentos, lucros ou reservas.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Não serão exigidas aos sócios prestações complementares mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições estabelecidas por deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessação de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, é livre a divisão, cessão ou alienação de toda e qualquer parte de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão, cessão ou alienação de toda e qualquer parte de quotas a favor de terceiros carece do consentimento, por escrito, da sociedade, gozando do direito de preferência em primeiro lugar a sociedade e depois os sócios.

Três) O sócio que pretenda ceder a totalidade ou parte da sua quota deverá comunicar essa intenção à sociedade, indicando os termos e condições de cedência e a identificação do potencial ceccionário.

Quatro) Não desejando, nem a sociedade, nem os restantes sócios, exercer o direito de preferência que lhes é conferida nos termos do número dois deste artigo, a quota poderá ser livremente cedida, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorra sem a observância do estabelecido no presente artigo é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Se a quota tiver sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer outra providência judicial;
- b) Em caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização referida no número anterior será efectuada pelo valor nominal da quota a amortizar, calculada com base no último balanço aprovado, acrescido dos respectivos lucros proporcionais ao tempo decorrido do exercício em curso, e da parte correspondente de reservas.

Três) O valor calculado será pago em condições a serem fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios ou por seus representantes especialmente mandatados.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, modificação e aprovação do balanço e contas do exercício findo, e possível repartição de lucros ou perdas, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Três) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelo gerente, administrador ou qualquer um dos sócios.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou administrador, por meio de carta registada, telex, ou telefax dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, podendo este período ser reduzido para catorze dias tratando-se de assembleia extraordinária.

Cinco) As formalidades respeitantes à convocação e funcionamento da assembleia geral poderão ser proferidas mediante acordo escrito de todos os sócios, sendo consideradas válidas todas as deliberações tomadas em tais circunstâncias.

Seis) O quórum necessário para a assembleia geral se reunir é a totalidade dos sócios.

Sete) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos para os quais a lei imponha maioria diferente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e gerência

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação em todos os actos e contractos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são desde já confiadas ao sócio Renato Herculano Teixeira Hermínio, o qual fica assim nomeado gerente, com dispensa de prestar caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para, mediante procuração, delegar em terceiros todos ou parte dos seus poderes de gerência, nomear assim mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador

especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Fica expressamente vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contractos estranhos aos negócios da sociedade, tais como: avales, fianças, abonações ou operações similares.

Cinco) Fica expressamente vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários, obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, avales, abonações ou operações similares.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade, devidamente nomeados e autorizados pela gerência.

CAPÍTULO III

Do Exercício social

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício social

Um) O Exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa excepcionalmente no início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e conta de resultados serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à assembleia geral para aprovação, dentro dos prazos legais em vigor.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Distribuição de lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem fixada para constituir a reserva legal enquanto esta não estiver integralmente realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da morte ou interdição de sócio

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Morte ou interdição de sócio

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios, continuando com o sobrevivente ou capaz e com os herdeiros ou representantes do sócio falecido, interdito ou incapaz, devendo aqueles nomear um que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa, assumindo automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, desde que obedeçam ao preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Dois) Dissolve a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e à liquidação e partilha procederão como acordarem.

Três) Na falta de acordo e se algum dos sócios assim o pretender, o activo social será liquidado na globalidade, com a obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer em igualdade de condições.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Todos os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Totty Investimentos e Serviços, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100384027, uma sociedade denominada Totty Investimentos e Serviços, S.A.

Primeiro. Tomás Oliveira, casado, natural da cidade de Maxixe, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Joaquim Chissano número seiscentos e vinte e oito, Bairro do Fomento, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103992954P, emitido aos vinte e três de Abril de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil;

Segundo. Sheridan Francisco Oliveira, solteiro, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Joaquim Chissano número seiscentos e vinte e oito, Bairro do Fomento, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103992952S, emitido aos vinte e três de Abril de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil;

Terceiro. Hermengarda Francisco Pequenino, casada, natural de Anhane, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Joaquim Chissano número seiscentos e vinte e oito, Bairro do Fomento, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100319684P, emitido aos nove de Julho de dois mil e dez pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

É celebrado o presente contrato de constituição de uma sociedade anónima que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto.

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação social de Totty Investimentos e Serviços, S.A., e tem a sua sede na cidade da Matola, província de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá, por deliberação do conselho de administração, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é criada por tempo indeterminado contando o seu início a partir da celebração da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Deter e gerir, nas formas permitidas por lei, participações sociais em outras sociedades já constituídas ou a constituir;
- b) O desenvolvimento e prestação de serviços nas áreas de transportes, importação, exportação e distribuição e comercialização de combustíveis, higiene e limpeza, construção, gastronomia, e decoração e de aconselhamento nas áreas de engenharia, economia, finanças, de mercado e gestão de negócios;
- c) Agenciamento e representações;
- d) Realizar operações de comércio interno e externo.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá igualmente dedicar-se a outras actividades industriais ou comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito é de sessenta mil metcaís, dividido e representado por mil e duzentas acções, com o valor nominal de cinquenta metcaís cada.

Dois) O capital social encontra-se realizado na sua totalidade em dinheiro, já entrado na conta da sociedade no valor de sessenta mil metcaís.

Três) Poderá haver títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Quatro) As acções são nominativas e registadas, não podendo ser convertidas em acções ao portador.

Cinco) Os títulos representativos das acções serão assinados por um administrador.

Seis) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, sendo de sua conta as respectivas despesas.

ARTIGO QUINTO

Um) Os accionistas terão direito de preferência na subscrição de qualquer aumento de capital em dinheiro na proporção das acções que possuem na data fixada para a subscrição.

Dois) Se algum accionista não desejar exercer o direito de preferência conferido neste artigo, a sua posição será rateada pelos demais accionistas de acordo com o estabelecido no número anterior e com os respectivos pedidos de subscrição.

Três) O capital que não for subscrito nos termos previstos nos números anteriores poderá ser subscrito por não accionistas.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá emitir nos termos legais e nas demais condições que forem estabelecidas em Assembleia Geral, obrigações convertíveis ou não em acções, bem como outros títulos de dívida legalmente autorizados.

ARTIGO SÉTIMO

Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias, nos termos e dentro dos limites legais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

São órgãos da sociedade a assembleia geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito a voto.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, só têm direito de voto o accionista que tenha, pelo menos, cem acções registadas em seu nome até dez dias antes do dia marcado para a reunião da Assembleia Geral.

Três) A cada cem acções corresponderá um voto.

Quatro) Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no

número três deste artigo poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, complementar o número necessário ao exercício do direito de voto, fazendo-se representar por um deles, sendo este o único a participar nas reuniões da Assembleia Geral.

Cinco) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários terão de ser representados por um deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais.

Seis) As Assembleias Gerais representam a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

ARTIGO DÉCIMO

Um) As acções dadas em caução, penhora, arrestadas, penhoradas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito na administração judiciária, não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

Dois) Os titulares de obrigações não podem assistir as Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar na Assembleia Geral, nos termos previstos na lei comercial.

Dois) Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar por carta dirigida ao Presidente da Mesa, quem os representará na Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão nessa qualidade, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Compete à Assembleia Geral:

Um) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço de contas e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício.

Dois) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal.

Três) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos.

Quatro) Fixar as remunerações dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Cinco) Deliberar sobre a emissão de obrigações.

Seis) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo presidente da respectiva mesa, ou por quem o substitua, salvo nos casos específicos previstos na lei.

Dois) As convocatórias para as reuniões da Assembleia Geral são feitas por meio de anúncios publicados no Boletim da República e num jornal da localidade da sede social.

Três) As convocatórias têm de ser publicadas com, pelo menos, quinze dias de antecedência relativamente à data da realização da Assembleia.

Quatro) Na convocatória pode fixar-se igualmente uma segunda data para a reunião da assembleia, para o caso de ela não poder reunir-se na primeira data por falta de quórum, desde que as duas estejam separadas por um período superior a quinze dias.

Cinco) As convocatórias devem conter, pelo menos, as menções e indicações exigidas na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A Assembleia Geral considera-se normalmente constituída e poderá validamente funcionar em primeira convocatória desde que estejam presentes ou representados accionistas que possuam pelo menos cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocatória qualquer que seja o número de accionistas e o capital representado, sem prejuízo das disposições legais, imperativa em contrária e no disposto no número seguinte.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral sobre as matérias seguidamente enunciadas deverão obter, para serem válidas, a aprovação dos votos correspondentes a setenta por cento do capital social.

- a) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a decorrente de eventuais aumentos do capital social;
- b) A constituição e/ou reforço de reservas nos termos do disposto na alínea b) do artigo vigésimo oitavo;
- c) A emissão de obrigações;
- d) A fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- e) A eleição da comissão liquidatária.

Três) Sem prejuízo do estabelecido no número anterior e salvo disposição legal que exija maioria qualificada, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos emitidos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A mesa da Assembleia Geral compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A Assembleia Geral reunirá ordinariamente nos três primeiros meses de cada ano, para efeitos do disposto no artigo cento e setenta e nove do código comercial e extraordinariamente a pedido do Conselho

de Administração ou do Conselho Fiscal, ou ainda a requerimento escrito de um ou mais accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O requerimento referido no número anterior é dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e deve indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificar ainda a necessidade da reunião da Assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A Assembleia reunir-se-á na sede social ou no local que for indicado nos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da Assembleia Geral deve ser lavrada uma acta no respectivo livro.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um Conselho de Administração composto por até cinco membros eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão ser ou não accionistas e serão eleitos por um período de três anos, podendo ser reconduzidos, sem prejuízo da sua destituição antecipada em caso de violação da lei e dos presentes estatutos, a todo o tempo, pela Assembleia Geral.

Três) A Assembleia Geral que proceder à eleição dos membros do conselho de administração, designará o respectivo presidente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade a um ou dois administradores, devendo a delegação, bem como a eventual repartição de funções pelos administradores constar de acta do conselho.

Dois) O Conselho de Administração pode a todo o tempo alterar a repartição de funções entre os administradores delegados ou revogar a delegação.

ARTIGO VIGÉSIMO

Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições gerais resultantes da lei e dos presentes estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e resolver judicial e extrajudicialmente sobre os direitos e interesses da sociedade, podendo para isso confessar, transigir e comprometer-se em árbitros;

- c) Adquirir, vender ou por qualquer outra forma alienar ou obrigar os bens móveis e imóveis da sociedade e os respectivos direitos, incluindo estabelecimentos comerciais, acções e obrigações;
- d) Dar execução e fazer cumprir os preceitos legais e as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Trespasar e tomar de trespasse estabelecimentos;
- f) Deliberar sobre a participação noutras sociedades ou sobre a associação com outras empresas, sociedades ou entidades;
- g) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas associadas;
- h) Nomear mandatários da sociedade, mediante procuração, especificando os respectivos poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O Conselho de Administração só poderá deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) O Conselho de Administração reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente.

Três) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, tendo o Presidente em caso de empate voto de qualidade.

Quatro) Os Administradores podem fazer-se representar nas reuniões do conselho por qualquer outro administrador mediante simples carta dirigida ao Presidente, mas o mandato só será válido para uma reunião.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) Para obrigar a sociedade serão necessárias as seguintes assinaturas:

- a) De dois administradores conjuntamente;
- b) De um administrador nos termos dos poderes que lhe tenham sido legados pelo conselho de administração;
- c) De mandatários, em conformidade com os poderes constantes dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) É inteiramente vedado aos administradores fazer, em nome da sociedade, quaisquer operações alheias ao seu objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em falta, a sua destituição,

perdendo a favor da sociedade a caução prestada e constituindo-se ainda na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em consequência de tais actos.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho Fiscal designará o respectivo Presidente.

Três) Os membros do Conselho Fiscal podem ser ou não sócios, porém, um dos membros efectivos e o suplente serão revisores oficiais de contas ou técnicos de contabilidade devidamente habilitados.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal serão designados por três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) Além das atribuições constantes da lei compete especialmente ao conselho fiscal:

- a) Assistir às reuniões do Conselho de Administração, sempre que o entenda conveniente;
- b) Emitir parecer acerca do balanço, inventário e das contas anuais;
- c) Chamar à atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Dois) O Conselho Fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocado por qualquer dos seus membros, ou a pedido do Conselho de Administração.

Dois) Para o Conselho Fiscal poder deliberar é necessário que estejam presentes ou representada a maioria dos seus membros.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

O ano social é o ano civil, devendo ser dado um balanço anual com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Efectuado o balanço anual, os lucros terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante para dividendo aos accionistas salvo se a Assembleia Geral deliberar, por maioria de setenta por cento de votos correspondentes ao capital social, afectá-lo à constituição e ou reforço de quaisquer reservas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

A sociedade dissolver-se-á nos casos e termos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Um) A liquidação, consequência da dissolução da sociedade, será feita por uma comissão liquidatária, composta por três membros, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Pago todo o passivo e solvidos os demais encargos da sociedade, far-se-á a partilha do remanescente pelos accionistas, na proporção das acções que ao tempo possuírem.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Os membros dos órgãos sociais manter-se-ão obrigatoriamente em funções, exercendo plenamente o seu mandato, até serem eleitos ou designados os novos membros, ou até que tomem posse dos respectivos cargos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste contrato da sociedade, regularão as disposições legais aplicáveis.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Luz de Zara – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100384345, uma sociedade denominada Luz de Zara – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, Mehmet Gunay, maior, solteiro,

natural de Zara, de nacionalidade turca, titular do Passaporte n.º U04172693, de nove de Fevereiro de dois mil e doze, emitido pelos Serviços de, residente na Avenida Emília Dausse, número mil duzentos e cinquenta e oito, Bairro Central, cidade de Maputo, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Luz de Zara – Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Emília Dausse, número mil duzentos e cinquenta e oito, bairro Central, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da sua assinatura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como seu objecto principal e de decoração de interiores e outros, incluindo importação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e o sócio assim delibere.

CAPÍTULO II

Do capital social e outros administração da sede

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à uma única quota de cem por cento do capital social integralmente realizado pertencente ao senhor Mehmet Gunay.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A sociedade é gerida pelo único sócio denominado administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e outros necessários.

ARTIGO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado designado para efeito por força das suas funções.

ARTIGO OITAVO

(Falecimento do sócio)

No caso de falecimento do sócio, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO NONO

(Exercício social e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



Pensão Chume – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100378892, uma sociedade denominada Pensão Chume, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Francisco Ruben Chume, solteiro, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana,

residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110400287377Q, emitido aos vinte e dois de Junho de dois mil e dez pela Direcção de Identificação de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada Pensão Chume, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação Pensão Chume – Sociedade Unipessoal, Limitada regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na província de Maputo, sita na Avenida Cardeal D. Alexandre, número cento e trinta.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para outro lugar dentro do território nacional, cumpridos os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços de alojamento e acomodação;
- Serviços de bar;
- Conferências.

CAPÍTULO II

Do capital social, suplementos, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais correspondente a uma única quota do sócio Francisco Ruben Chume equivalente a cem por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos á caixa, nos montantes e condições que forem acordadas em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos a importância complementar que o sócio possa adiantar no caso do capital social se revelar insuficiente para fazer face ás despesas e diversos encargos, constituindo tais importâncias, suprimentos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores por este nomeado, ainda que estranho à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio.

Dois) A sociedade, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir procuradores, nos termos e para efeitos da lei. Os mandantes podem ser gerais ou especiais e tanto a social como os administradores poderão revogá-los a todo tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da social, quando as circunstâncias ou urgência o justificarem.

ARTIGO SÉTIMO

Direcção Geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiado a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá à administração designar o director-geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competências.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

Uma) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Do único sócio;
- b) De administrador nomeado pelo sócio.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado expressamente autorizado.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

Interdição ou morte

Por interdição ou morte do sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobrevivivos e representantes do interdito ou herdeiros

do falecido, devendo estes nomearem o representante enquanto a respectiva quota se manter indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só dissolve nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanco e distribuição de lucros

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) O lucro líquido apurado em cada exercício económico, depois de deduzido pelo menos cinco por cento para o fundo da reserva legal, feitas quaisquer deduções será aplicado como o sócio melhor entender.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposição final

Em tudo o que for omissso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Angels Cosméticos Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100366606, uma sociedade denominada Angels Cosméticos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Sádia Mussagy, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300515698N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil aos dezasseis de Setembro de dois mil e dez e válido até dezasseis de Setembro de dois mil e quinze e residente na cidade de Maputo, constitui uma Sociedade Unipessoal Limitada que se regerá nos termos das disposições dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Angels Cosméticos – Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante referida apenas como sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Marques de Pombal, número cinquenta e seis, na cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) Mediante decisão do sócio único, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o comércio a grosso e a retalho de produtos diversos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma única quota detida pela senhora Sádia Mussagy.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, mediante decisão do sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, o sócio único conceder suprimentos à sociedade, os quais vencerão juros nos termos e condições do mercado, e sujeito ao parecer de um auditor independente, sob a forma de relatório, declarando os eventuais interesses e benefícios que daí advenham para a sociedade em virtude de determinado acordo de suprimentos.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) O sócio único poderá dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão da quota detida pelo sócio único e a admissão de um novo sócio na sociedade está sujeita às disposições do código comercial, aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão

tomadas pessoalmente pelo sócio único e registadas em livro de actas destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada pelo sócio único, a senhora Sádía Mussagy.

Dois) O sócio único poderá designar um administrador ou gerente para gerir os negócios e assuntos da sociedade, o qual terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único, ou pela assinatura de um mandatário, administrador ou gerente dentro dos limites estabelecidos no respectivo mandato ou procuração.

Quatro) Em caso algum poderá a sociedade ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, fianças e abonações, a não ser que especificamente deliberado pelo sócio único.

Cinco) O administrador ou gerente será eleito pelo período de quatro anos, com possibilidade de ser reeleito.

ARTIGO NONO

(Negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade)

Um) O negócio jurídico celebrado, directamente ou por interposta pessoa, entre a sociedade e o sócio único deve constar sempre de documento escrito, e ser necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Dois) O negócio jurídico referido no número anterior deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por auditor independente que, nomeadamente, declare que os interesses sociais se encontram devidamente acautelados e obedecer o negócio às condições e preço normais do mercado, sob pena de não poder ser celebrado.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser aprovadas antes do fim do mês de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;

- b) Amortização das obrigações da sociedade perante o sócio, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;

- c) Outras prioridades decididas pelo sócio único;

- d) Dividendos ao sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Outside, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de onze dias do mês de Abril de dois mil e treze, na sociedade Outside, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100159716, com o capital social de sessenta mil meticais, o sócio único deliberou dividir a sua quota no capital social da sociedade em duas quotas desiguais, uma no valor de mil e duzentos meticais, correspondente a dois por cento do capital social, que reserva para si, e outra no valor nominal de cinquenta e oito mil e oitocentos meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital social, que cede à senhora Sónia das Neves Mendes, e consequente alteração do artigo quarto dos estatutos da sociedade e o número um do artigo oitavo.

Em consequência da divisão do capital social, fica alterado o artigo quarto e o número um do artigo oitavo do pacto social, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Sede social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta e oito mil e oitocentos

meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital social da sociedade, pertencente a Sónia das Neves Mendes;

- b) Uma quota no valor nominal de mil e duzentos meticais, correspondente a dois por cento do capital social da sociedade, pertencente a Carlos Fernando Batista Ferreira Chilão.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

ENACC Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100384531, uma sociedade denominada ENACC Construção, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Alberto Guiliche Matsinhe estado civil solteiro, natural de Inhambane, cidade de Inhambane, nascido a vinte e nove de Outubro de mil novecentos e setenta e oito, titular de Bilhete de Identidade n.º 110100548368B, filho de Jaime Pedro Guiliche Matsinhe e de Micaela Manuel Madeira, residente na cidade de Maputo, bairro do Alto Maé, Rua Estácio Dias, número cento e quarenta e sete, primeiro andar.

Segundo: Esmenia da Glória António Bernardo Rodrigues, estado civil solteira, natural de Maputo, nascida a quatorze Agosto de 1986, titular de Bilhete de Identidade n.º 110100022119J, filha de António Bernardo Rodrigues e de Ana Tivane, residente na cidade de Maputo, bairro da Polana Cimento, Avenida Aramando Tivane, número mil e dez, segundo andar.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de ENACC Construção, Limitada. É constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A ENACC Construções, Limitada, tem a sua sede na Avenida Estácio Dias, número cento e cinquenta e quatro, primeiro andar, Maputo cidade. Podendo por deliberação dos sócios, altera-la para um outro ponto do país, assim como estabelecer sucursais onde pretender.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Um) A sociedade adapta como objectivos:

- a) Serviços de construção;
- b) Assessoria e prestação de serviços;
- c) Elaboração de projecto de engenharia e arquitectura;
- d) Estudos de viabilidade para implantação de obras de construção civil;
- e) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares ao seu objecto principal, assim como adoptar outros objectos segundo a deliberação da assembleia geral desde que sejam lícitos e permitidos por lei.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e vinte mil meticais, pertencente ao sócio Alberto Guiliche Matsinhe correspondente a oitenta por cento;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, pertencente a sócia Glória Antónia Bernardo Rodrigues, correspondente a vinte por cento.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão e oneração de quotas)

A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer bónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas a terceiros, fica sujeita ao consentimento dos demais sócios da sociedade, a qual em todo o caso, reserva para si o direito de preferência

na aquisição de qualquer quota que se pretenda ceder, direito este que se não for por ela exercido pertencerá aos sócios individualmente.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

Três) Toda e qualquer cessão de quotas que seja efectuada sem o consentimento a que se refere o número anterior, determinará a amortização da quota em causa, pelo respectivo valor nominal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

A ENACC, Limitada, será constituída pelos seguintes órgãos:

- Assembleia geral e;
- Administração.

ARTIGO OITAVO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referente ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) Compete ao administrador nomeado pela sociedade a convocação das assembleias gerais, devendo esta ser feita por meio de carta, num período de antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem a observância do disposto no número anterior desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por mandatário, que pode ser um procurador, outro sócio ou director, mediante procuração.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

A sociedade será administrada por um ou mais administradores que, além de poderem

constituir-se em órgão colegial. Sendo assim, a administração da SC, Limitada, será designada pela assembleia geral que definirá os limites das suas competências.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas da sociedade)

O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á até o dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A ENACC, Limitada, dissolve-se nos termos fixados pela lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria, que não tenha sido tratada nestes estatutos, rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e demais legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ullegível*.

HEA- Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100384450, uma sociedade denominada HEA- Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo trezentos e vinte e oito do Código Comercial:

Primeiro. António da Cruz Pascoal Nhapulo, solteiro, natural de Manjacaze, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100306135F, emitido no dia quinze de Julho de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo. Valeriano Hilário, solteiro, natural de Quelimane, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102061991C emitido no dia onze de Julho de dois mil e doze, em Maputo;

Terceiro. Elisa Leonilde Mata dos Santos Sitói, solteira, natural de Maputo, residente em

Maputo, Portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100804251N emitido no dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze, em Maputo;

Quarto. Manuel da Silvi Brito, casado, natural de Vigo, Conselho de Seio, distrito da Guarda Portugal, portador de Passaporte n.º L202613, emitido aos vinte e cinco de Março de dois mil e dez, em Lisboa.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPITULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de HEA- Construções, Limitada, e tem sua sede no Bairro Ferroviário, Rua número quatro mil e trezentos e dezanove, casa número trezentos, Anexo-Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades seguintes:

- a) Construção civil;
- b) Obras públicas;
- c) Paisagismo(jardins e florestas);
- d) Arquitectura e desenho de Interiores;
- e) Planeamento urbano e regional;
- f) Comercialização de materiais de construção;
- g) Fabricação e comercialização de blocos e pavês;
- h) Aluguer de maquinas e equipamentos
- i) Brecolaje;
- j) Imobiliaria e outos afins.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPITULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas, distribuídas nas seguintes proporções:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a vinte e

cinco por cento, pertecente a sócia Elisa Leonilde Mata dos Santos Sitoi;

- b) Uma quota no valor nominal de equiva-lente a vinte e cinco por cento, pertecente a sócioAntonio da Cruz Pascoal André Nhapulo;
- c) Uma quota no valor nominal de equivalente a vinte e cinco por cento, pertecente ao sócio Valeriano Hilário;
- d) Uma quota no valor nominal de equivalente a vinte e cinco por cento, pertecente ao sócio Manuel da Silva Brito.

Dois) O capital social assim como os sócios poderão ser aumentados uma ou varias vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Direcção e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um ou mais directores, eleitos em assembleia geral.

Dois) Os directores poderão ser ou não remunerados, conforme o deliberado em assembleia geral, assumindo forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em alguma dessas modalidades.

Três) Ficam desde já nomeados como sócia gerente, os quatro sócios, por um período de um ano, renovável automaticamente até ao final de três mandatos consecutivos.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois dos representantes legais acima referidos, ou procurador, especialmente constituído pela direcção, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de toda a parte da quota, deverá ser do consentimento do sócio gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios, mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) Compete aos directores exercerem os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activo ou possivelmente, e praticando todos os demais actos tendentes

a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem á assembleia geral.

Dois) Os directores poderão constituir mandatários e delegar neles, todo , ou parte, os seus poderes.

Três) Em caso algum , a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito as operações sociais, designadamente letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária até trinta e um de Dezembro de cada ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e das contas do exercício, e para deliberar sobre qualquer assuntos para que tenha sido convocada extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

CAPITULO III

Da dissolução da sociedade

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos fixados pela lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á a liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, os sócios pretenderem o estabelecimento haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilidade de um dos sócios , os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições do código comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e mais Legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Abril de dosi mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Estação Internet Café – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Abril de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100383945, uma sociedade denominada Estação Internet Café – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pelo presente contrato de sociedade celebrado por instrumento particular e ao abrigo do disposto no artigo noventa do Código Comercial, Elsa Pereira Matos dos Santos, solteira, natural de Portugal, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua Comandante João Belo, número cento e noventa e sete, rés-do-chão, bairro Sommerschild, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101324576F, emitido aos vinte e oito de Julho de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Estação Internet Café–Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, Avenida Agostinho Neto, número trezentos e vinte e seis, rés-do-chão, bairro Sommerschild, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

Serviço de internet café.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações de suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou por procurador especialmente designado para o efeito;

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.